



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**
#A Casa Do Povo

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16ª LEGISLATURA - 2º BIÊNIO - 2023 - 2024
CASA DO POVO

PROCESSO Nº 025/2023

ESPÉCIE

PROJETO DE LEI Nº 034/2023.

INTERESSADO

MUNICIPIO DE TABULEIRO DO NORTE

**DATA DE
AUTUAÇÃO**

ABRIL/2023.

REMETENTE

VEREADOR-PRESIDENTE - MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO

PROCEDÊNCIA

PODER LEGISLATIVO

**INFORMAÇÕES
ADICIONAIS**

PROJETO DE LEI Nº 034/2023, de autoria do Vereador-Presidente - Marcos Aurélio de Araújo, que estabelece as políticas públicas para segurança escolar nas instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do município de Tabuleiro do Norte – CE, e dá outras providências).



(85) 4042 - 8600



@cmtabuleiro



@cmtn_oficial



PROJETO DE LEI Nº 034/2023, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

ESTABELECE AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA SEGURANÇA ESCOLAR NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE - CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VEREADOR MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sancionará e promulgará a seguinte Lei:

Art. 1º - Estabelece as políticas públicas voltadas para a prevenção e o controle da violência nas escolas privadas e da rede pública de Tabuleiro do Norte.

Art. 2º - São diretrizes para a efetivação da segurança escolar:

I – Elaboração e implementação das medidas necessárias para prevenir e combater situações de insegurança e violência escolar;

II – Estabelecimento das prioridades de intervenção e parcerias com outras entidades da administração pública;

III – Implementação e desenvolvimento de procedimentos de **monitoramento** e acompanhamento em matéria de segurança escolar;

IV – Criar mecanismos de monitoramento, atualização e manutenção periódica dos sistemas de **vigilância das escolas**;



VI – Promover e acompanhar programas de intervenção na área da segurança, garantindo a necessária articulação com os órgãos e entes da administração pública;

VII – Conceber instrumentos, procedimentos e recursos que contribuam para a resolução de problemas identificados pelas escolas;

VIII – Poderá o município, através da Secretaria Municipal de Educação Básica, realizar visitas anuais e reuniões de trabalho nas escolas, junto à Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Lazer da Câmara Municipal, ao Conselho Municipal de Educação, em parceria com o Corpo de Bombeiros e a Polícia Militar, em articulação com a comunidade escolar;

IX – Implementar ações de formação específica sobre segurança escolar, dirigidas ao pessoal docente e não docente das escolas, em parceria com o Corpo de Bombeiros, a Polícia Militar e órgãos de segurança;

X – Planejamento e implementação de simulações de emergência, não só para testar os meios exteriores envolvidos como para fomentar uma maior consciência da segurança escolar e uma habituação aos planos de segurança e acompanhar o cumprimento do plano de emergência das escolas, em parceria com a Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e órgãos de Segurança;

XI – Manutenção de uma permanente articulação e cooperação com as estruturas conexas em matéria de segurança escolar nas escolas;

XII – Acompanhar experiências e modelos de intervenção em execução noutros entes da federação e países.

§ 1º - São princípios desta Lei a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não violência.

§ 2º - Considera-se como comunidade escolar, alunos, professores, pais ou responsáveis, servidores, funcionários terceirizados ou não, identificados pela escola.





Art. 3º - Planejamento e implementação de medidas de controle de entrada e saída de pessoas estranhas nas escolas, por meio de recursos tecnológicos que a administração escolar julgar mais conveniente e adequado à sua realidade;

Parágrafo único: com impedimento a ambulantes e vendedores de produtos não conexos à comunidade escolar.

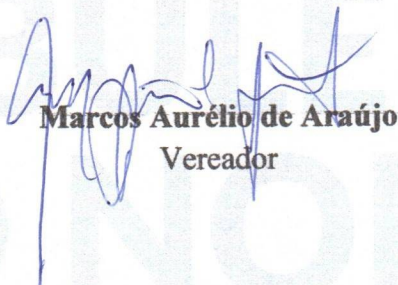
Art. 4º - Fica autorizada a delimitação de área como de segurança escolar pelo Poder Público, através de estudo técnico, com o objetivo de garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas, a realização dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranquilidade de alunos, professores e pais.

Parágrafo único - A área de que trata o caput deste artigo poderá corresponder a círculos de raio correspondente a 100 (cem) metros, com centro nos portões de entrada e saída ou de acordo com a necessidade de cada escola, cuja área poderá ser identificada.

Art. 5º - Poderá o Poder Público Municipal realizar parcerias com as direções das escolas, conselho escolar, conselho tutelar e comunidade escolar, com o objetivo de promover na primeira semana do mês de agosto, ações, palestras ou eventos que colaborem com a prevenção à violência e criminalidade locais.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, em Tabuleiro do Norte/CE, em 14 de abril de 2023.


Marcos Aurélio de Araújo
Vereador





PARECER TÉCNICO CONJUNTO N.º 023/2023

Órgãos técnicos: Comissão de Legislação, Justiça e Cidadania e Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Lazer.

Assunto: Análise de Proposição Legislativa.

Referência: Projeto de Lei nº 034/2023.

Autoria: Marcos Aurélio de Araújo.

Relatoria: Albert Einstein Freitas.

1. Relatório:

Tratam-se os autos de análise do Projeto de Lei nº 034/2023, de autoria do Vereador Marcos Aurélio de Araújo, que “Estabelece as políticas públicas para segurança escolar nas instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do Município de Tabuleiro do Norte – CE, e dá outras providências”.

O Presidente determinou a remessa da matéria para cumprimento à norma regimental, visando à análise da legalidade da proposição legislativa, sendo encaminhado para as comissões competentes, sendo indicado para relatoria o Vereador Albert Einstein Freitas.

A assessoria se manifestou favorável à tramitação da matéria.

É o breve relatório.

2. Fundamentação:

A proposição legislativa em epígrafe está apta a participar regularmente do devido processo legislativo, por tratar-se de assunto de interesse local, sendo permitido aos municípios legislar sobre tal matéria, haja vista o disposto na Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Também nesse mesmo sentido, dispõe nossa Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 11, inciso I, que versa:





Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto lhe diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Além disso, trata-se a matéria especificamente de direitos sociais, conforme preceitua o artigo 6º da Carta Magna:

Art. 6º. São direitos sociais **a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, **a segurança**, a previdência social, **a proteção** à maternidade e **à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [g.n.]

Quanto à iniciativa parlamentar do projeto, verifica-se que a matéria não está entre aquelas de iniciativa privativa do prefeito municipal, bem como entendo que o projeto não impõe ônus ao município por tratar-se de diretrizes para efetivação da segurança escolar, não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local e não trata do regime jurídico de servidores públicos, amoldando-se à tese firmada pelo STF no Tema 917 por ocasião do julgamento do ARE 878911. Nesse sentido, mutatis mutandis:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.172/2018, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, QUE DISPÕS SOBRE A "INCLUSÃO DA CARNE DE PEIXE E SEUS DERIVADOS NO CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO". PROJETO DE LEI INICIADO NA CÂMARA DOS VEREADORES. ALEGADO VÍCIO FORMAL POR AUSÊNCIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. **INOCORRÊNCIA**. NORMA QUE NÃO TRATA DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO, NEM SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TESE FIRMADA NO TEMA N. 917 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. ACÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

#ACasaDoPovo



(85) 4042 - 8600



@cmtableiro



@cmtn_oficial



A única ressalva a fazer é quanto ao parágrafo único do artigo 3º, que gera impeditivo aos ambulantes e vendedores de produtos não conexos à comunidade escolar, o qual será objeto de emenda supressiva de minha autoria que segue anexo.

Outrossim, o autor do projeto propôs emenda modificativa ao artigo 6º da proposição, que tange à sua vigência, o qual será para janeiro de 2025, conforme emenda anexa ao presente parecer.

Ademais, à proposição em nada impele o município, por ser normas diretrizes para prevenção e o controle da violência nas escolas, portanto, por todo exposto, entende não haver óbice à tramitação do projeto.

3. Voto Da Relatoria:

Isto posto, considerando que o **Projeto de Lei nº 034/2023**, de autoria do Vereador Marcos Aurélio de Araújo, reveste-se de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa, concluímos o parecer recomendando a tramitação da proposição.

É o voto.

Tabuleiro do Norte/CE, em 13 de setembro de 2023.

Albert Einstein Freitas
Ver. Albert Einstein Freitas

RELATOR

PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR:

Chris Leyconn Conrado Moreira
CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA

Francisco Feitosa Guimarães
FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES

Marconi Gadelha Santos Andrade
MARCONI GADELHA SANTOS ANDRADE

Neukennedy Maia Soares
NEUKENNEDY MAIA SOARES

Ronaldo Guimarães Malveira
RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**
#ACasaDoPovo

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16ª LEGISLATURA - 2º BIÊNIO - 2023 - 2024
CASA DO POVO



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 034/2023, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

SUPRIME O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 034/2023, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

O VEREADOR ALBERT EINSTEIN FREITAS, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, propõe a seguinte Emenda Supressiva:

Art. 1º. Fica suprimido o Parágrafo único do artigo 3º, com a seguinte redação:

“ Parágrafo único: com impedimento a ambulantes e vendedores de produtos não conexos à comunidade escolar”.

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

PALÁCIO LEGISLATIVO JOSÉ GUERREIRO CHAVES, em 13 de setembro de 2023.

Albert Einstein Freitas
Albert Einstein Freitas
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**
#ACasaDoPovo

 (85) 4042 - 8600

 @cmntabuleiro

 @cmntn_oficial

CNPJ: 69.727.899/0001-45

 RUA MAIA ALARCON, N.º 371 - CENTRO - TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**
#ACasaDoPovo

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16ª LEGISLATURA - 2º BIÊNIO - 2023 - 2024
CASA DO POVO



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL N. ° 034/2023, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

ALTERA O ARTIGO 6º DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 034/2023, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

O VEREADOR MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, propõe a seguinte Emenda Modificativa:

Art. 1º. O artigo 6º do Projeto de Lei n. ° 034/2023, de minha autoria, passa a ter a seguinte redação:

“ **Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor em janeiro de 2025.”

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

PALÁCIO LEGISLATIVO JOSÉ GUERREIRO CHAVES, em 13 de setembro de 2023.


Marcos Aurélio de Araújo
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**
#ACasaDoPovo



(85) 4042 - 8600



@cmtabuleiro



@cmtn_oficial

CNPJ: 69.727.899/0001-45

RUA MAIA ALARCON, N.º 371 - CENTRO - TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ



6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEGISLATURA DO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2023.

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 034/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR-PRESIDENTE - MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO, QUE ESTABELECE AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA SEGURANÇA ESCOLAR NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE – CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADORES:	VOTO			
	SIM	NÃO	Abstenção	Ausência
ALBERT EINSTEIN FREITAS	X			
ANTÉRIO FERNANDES MOREIRA	X			
CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA	X			
CLENILDA CHAVES APRÍGIO	X			
EVALDEMBERG VIANA CHAVES	X			
FRANCISCO BRITO DE MORAIS	X			
FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES	X			
JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA	X			
LUIS CARLOS FILGUEIRA GUIMARÃES	X			
MARCONI GADELHA SANTOS ANDRADE	X			
NEUKENNEDY MAIA SOARES	X			
RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA	X			
VEREADOR PRESIDENTE – MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO. Art. 57. O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quórum de votação de 2/3 (dois terços), e ainda nos casos de desempate.				

RESULTADO DA VOTAÇÃO:

(X) unanimidade () votos favoráveis () votos contra () abstenções () ausentes


MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO – Presidente


ALBERT EINSTEIN FREITAS – 1º Secretário

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.



(85) 4042 - 8600



@cmtabuleiro



@cmtn_oficial



A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA APRESENTA A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 034/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR PRESIDENTE MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO.

ESTABELECE AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA SEGURANÇA ESCOLAR NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE – CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VEREADOR MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sancionará e promulgará a seguinte Lei:

Art. 1º - Estabelece as políticas públicas voltadas para a prevenção e o controle da violência nas escolas privadas e da rede pública de Tabuleiro do Norte.

Art. 2º - São diretrizes para a efetivação da segurança escolar:

I – Elaboração e implementação das medidas necessárias para prevenir e combater situações de insegurança e violência escolar;

II – Estabelecimento das prioridades de intervenção e parcerias com outras entidades da administração pública;

III – Implementação e desenvolvimento de procedimentos de **monitoramento** e acompanhamento em matéria de segurança escolar;

IV – Criar mecanismos de monitoramento, atualização e manutenção periódica dos sistemas de **vigilância das escolas**;

VI – Promover e acompanhar programas de intervenção na área da segurança, garantindo a necessária articulação com os órgãos e entes da administração pública;

VII – Conceber instrumentos, procedimentos e recursos que contribuam para a resolução de problemas identificados pelas escolas;



VIII – Poderá o município, através da Secretaria Municipal de Educação Básica, realizar visitas anuais e reuniões de trabalho nas escolas, junto à Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Lazer da Câmara Municipal, ao Conselho Municipal de Educação, em parceria com o Corpo de Bombeiros e a Polícia Militar, em articulação com a comunidade escolar;

IX – Implementar ações de formação específica sobre segurança escolar, dirigidas ao pessoal docente e não docente das escolas, em parceria com o Corpo de Bombeiros, a Polícia Militar e órgãos de segurança;

X – Planejamento e implementação de simulações de emergência, não só para testar os meios exteriores envolvidos como para fomentar uma maior consciência da segurança escolar e uma habituação aos planos de segurança e acompanhar o cumprimento do plano de emergência das escolas, em parceria com a Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e órgãos de Segurança;

XI – Manutenção de uma permanente articulação e cooperação com as estruturas conexas em matéria de segurança escolar nas escolas;

XII – Acompanhar experiências e modelos de intervenção em execução noutros entes da federação e países.

§ 1º - São princípios desta Lei a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não violência.

§ 2º - Considera-se como comunidade escolar, alunos, professores, pais ou responsáveis, servidores, funcionários terceirizados ou não, identificados pela escola.

Art. 3º - Planejamento e implementação de medidas de controle de entrada e saída de pessoas estranhas nas escolas, por meio de recursos tecnológicos que a administração escolar julgar mais conveniente e adequado à sua realidade;

Parágrafo único: com impedimento a ambulantes e vendedores de produtos não conexos à comunidade escolar.

Art. 4º - Fica autorizada a delimitação de área como de segurança escolar pelo Poder Público, através de estudo técnico, com o objetivo de garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas, a realização dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranquilidade de alunos, professores e pais.

Parágrafo único - A área de que trata o caput deste artigo poderá corresponder a círculos de raio correspondente a 100 (cem) metros, com centro nos portões de entrada e saída ou de acordo com a necessidade de cada escola, cuja área poderá ser identificada.



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**
#ACasaDoPovo

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16ª LEGISLATURA - 2º BIÊNIO - 2023 - 2024
CASA DO POVO



Art. 5º - Poderá o Poder Público Municipal realizar parcerias com as direções das escolas, conselho escolar, conselho tutelar e comunidade escolar, com o objetivo de promover na primeira semana do mês de agosto, ações, palestras ou eventos que colaborem com a prevenção à violência e criminalidade locais.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor em janeiro de 2025. (Emenda modificativa)

PALÁCIO LEGISLATIVO VEREADOR JOSÉ GUERREIRO CHAVES, em 14 de setembro de 2023

Ver. RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA
Presidente da comissão

Ver. CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA
Vice-Presidente

Ver. NEUKENNEDY MAIA SOARES
Membro

A Mesa Diretora da Casa para as providências cabíveis.

Ver. MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**
#ACasaDoPovo



(85) 4042 - 8600



@cmtabuleiro



@cmtn_oficial

CNPJ: 69.727.899/0001-45

RUA MAIA ALARCON, N.º 371 - CENTRO - TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ